



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214 , DE 2020
(Do Sr. Paulo Ramos)

Estabelece novos critérios sobre emissão de moeda, circulação, saques em espécie, transferências eletrônicas, pagamentos e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO RAMOS

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 214, de 2020, de autoria do nobre Deputado Paulo Ramos, estabelece novos critérios sobre emissão de moeda, circulação, saques em espécie, transferências eletrônicas, pagamentos e dá outras providências.

Segundo a proposição a emissão e a circulação de moeda no País ficará limitada às cédulas de R\$ 2, R\$ 5, R\$ 10 e R\$20 e às moedas de 5, 10, 25, 50 centavos e de R\$ 1,00.

Estabelece, ainda, que, após 24 meses de entrada em vigor desta lei não haverá mais emissão e circulação das moedas acima previstas, devendo toda e qualquer movimentação financeira ser realizada através das instituições bancárias situadas no País.

Por fim, determina que as cédulas cujos valores deixarão de circular, seus portadores deverão no prazo de seis meses a contar da publicação desta Lei ser recolhidas aos Bancos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e em relação ao mérito.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

No caso em tela, a proposta de autoria do nobre Deputado Paulo Ramos, estabelece novos critérios sobre emissão de moeda, circulação, saques em espécie, transferências eletrônicas, pagamentos, limitando a emissão e circulação de moeda





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

no País as notas de R\$ 2, R\$ 5, R\$ 10 e R\$ 20 e às moedas de 5, 10, 25, 50 centavos e de R\$ 1,00.

Assim, quanto ao mérito, o Projeto de Lei Complementar nº 214, de 2020, não cria despesas para o Poder Público, tampouco implica renúncia de receitas, criação de cargos, benefícios, subsídios ou quaisquer obrigações financeiras diretas ou indiretas para o orçamento da União.

Ao contrário, a proposta possui o potencial de gerar economia aos cofres públicos, notadamente ao Banco Central do Brasil, ao reduzir, progressivamente, os custos com a emissão de papel-moeda e a logística de distribuição, armazenamento, reposição e segurança do numerário físico.

Para aperfeiçoar a proposição, apresento uma Emenda Aditiva na presente Comissão, a qual determina que o Banco Central do Brasil estabeleça a descontinuidade da emissão de novas cédulas de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo iniciar o recolhimento gradual das cédulas atualmente em circulação, bem como da cédula de R\$ 100,00 (cem reais), que terá seu recolhimento gradual iniciado em 1º de janeiro de 2026, com sua extinção completa prevista.

Em relação ao mérito, a substituição por meios eletrônicos de pagamento tende a diminuir os dispêndios com a produção e manutenção do meio circulante, modernizando o sistema financeiro e promovendo maior eficiência nas transações econômicas.

Além disso, as cédulas de altíssimo valor, como as de R\$ 200 e R\$ 100, que cumprem papel residual na economia formal, são largamente utilizadas nas esferas da informalidade, do contrabando, do tráfico de drogas, da lavagem de dinheiro e da corrupção.

A experiência internacional corrobora a eficácia dessa medida. Países como a Suécia, Noruega e Dinamarca já operam com índices de circulação de dinheiro físico inferiores a 5% das transações nacionais, caminhando aceleradamente para o status de “sociedades sem dinheiro” (cashless society).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 02/09/2025 15:11:58.713 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 214/2020

PRL n.1

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 214, de 2020, e, no mérito, pela aprovação do PLP 214, de 2020 com a Emenda Aditiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214, de 2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214 , DE 2020

(Do Sr. Deputado Paulo Ramos)

Estabelece novos critérios sobre emissão de moeda, circulação, saques em espécie transferências eletrônicas, pagamentos e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo 7º ao Projeto de Lei Complementar nº 214, de 2020:

Art. 7º Fica determinado que o Banco Central do Brasil estabeleça a descontinuidade da emissão de novas cédulas de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo iniciar o recolhimento gradual das cédulas atualmente em circulação.

Parágrafo único, A cédula de R\$ 100,00 (cem reais) terá seu recolhimento gradual iniciado em 1º de janeiro de 2026, com sua extinção completa prevista para até 31 de dezembro de 2027, data da entrada em vigor do novo regime de cobrança do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS/CBS), conforme previsto na EC nº 132/2023.

Sala das Comissões, agosto de 2025.

Dep. LUIZ CARLOS HAULY

Relator

